

**EMENDA MODIFICATIVA  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782/2017  
(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Dê-se ao inciso I do art. 37 a nova redação e acrescente-se inciso V ao art. 38, conforme adiante:

Art. 37. ....

I - política nacional de educação, construída e implementada com ampla participação social;

Art. 38. ....

V- o Fórum Nacional de Educação, instância autônoma, plural e de caráter permanente, constituída nos termos da lei do Plano Nacional de Educação e com base em resolução colegiada do Fórum.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os princípios da participação social e da gestão democrática perpassam o conjunto das políticas públicas e a educacional em particular. Avançar na consolidação de princípios e instâncias democráticas de diálogo e de atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil é, portanto, um imperativo da conjuntura atual. Este parlamento, assim, precisa contribuir para consolidar a participação social como método de governo, para estimular a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social e aprimorar a relação do governo federal com a sociedade civil, razões pelas quais são propostas as alterações em questão.

O Fórum Nacional de Educação (FNE) é um espaço de interlocução entre a sociedade civil e o Estado brasileiro, reivindicação histórica da comunidade educacional e fruto de deliberação da Conferência Nacional de Educação (Conae 2010). Ele é composto por cerca de 50 entidades representativas da sociedade civil e do poder público.

Na Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 (PNE), aprovada consensualmente pelo Congresso Nacional após amplo debate, foram consolidados papéis atribuídos aos fóruns e conferências, nos seguintes termos:

Art. 5ª A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Ministério da Educação - MEC;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III - Conselho Nacional de Educação - CNE;

**IV - Fórum Nacional de Educação.**

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o



cumprimento das metas;  
III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.  
(...)

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo **Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.**

§ 1º **O Fórum Nacional de Educação**, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Portanto, a Lei do PNE, sancionada sem quaisquer vetos, conferiu ao FNE as mesmas atribuições, por exemplo, do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do próprio MEC, instâncias também tratadas na presente Medida Provisória, no tocante ao monitoramento e às avaliações do PNE.

Na lei do PPA, em um processo também crescente de maior institucionalização do espaço de participação em questão, duas Iniciativas foram dedicadas ao Fórum e às conferências no âmbito do Programa 2080 – Educação de Qualidade para Todos, o Objetivo 1011, a saber, “Aprimorar os processos de gestão, monitoramento e avaliação dos sistemas de ensino, considerando as especificidades da diversidade e inclusão, em cooperação com os entes federados, estimulando a participação social, e considerando as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação 2014-2024”:

062E - Apoio à realização das conferências nacionais de educação, em todas as suas etapas, promovendo o acompanhamento de suas deliberações e fortalecendo a gestão democrática da educação

**062G - Apoio ao Fórum Nacional de Educação (FNE) no cumprimento de suas funções, inclusive no monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Educação, fortalecendo a gestão democrática da educação**

O Fórum Nacional de Educação, desde sua criação, reconhecido por este Congresso Nacional na legislação nacional, portanto, foi ampliado, agregando cada vez mais instituições, públicas e privadas, sempre pela via de decisões colegiadas, tomadas em seu Pleno, de forma democrática, unânime e transparente, dentro de ritos e regras previamente estabelecidas.

Portanto, sua inscrição na presente legislação é relevante e, ademais, não gera custos adicionais, já que o FNE existe desde o ano de 2010, inicialmente por força de portarias ministeriais sendo inscrito, posteriormente, em leis federais, nos termos da Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 (PNE), assim como na Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (do PPA). Ademais a alteração no art. 37 visa à formalizar princípio estratégico no ciclo da política pública, que é a participação da sociedade, dando-lhe maior visibilidade e consequência.

Para fortalecer os processos de participação ampla da sociedade nas discussões atinentes às políticas públicas assim como a própria gestão democrática da educação, princípio constitucional, é que cremos adequado fortalecer princípios e incorporar a instância de Estado responsável pelas conferências e pelo monitoramento e avaliação do PNE na legislação que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

**Deputado Carlos Zarattini**



CD/17425.56345-00

**PT/SP**



CD/17425.56345-00